SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975357 - SP (2021/0271710-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957 PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
AGRAVADO	:	TANIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP204811
INTERES.	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	:	GIULIANA ROCCHICCIOLI GUERRA SAAD - SP189799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. PERÍCIA. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA33804765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2022 14:48:26
Código de Controle do Documento: 4e4c176b-c58b-419d-bcd0-9ffbddc1755c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975357 - SP (2021/0271710-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957 PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
AGRAVADO	:	TANIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP204811
INTERES.	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	:	GIULIANA ROCCHICCIOLI GUERRA SAAD - SP189799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. PERÍCIA. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial

Ação: de reparação de danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por M M C R e T M DA S, em face da agravante e de SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO, em razão dos eventos danosos ocorridos no nascimento do co-autor, filho da co-autora, relativos à demora na realização do

Documento eletrônico VDA33517449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2022 14:26:49
Código de Controle do Documento: d2d7b16d-029c-40c7-926f-7fd9d2c390f8

parto, que teria ocasionado sequelas ao menor e sofrimento psíquico aos autores.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a agravante e as partes requeridas no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 61.600.

Acórdão: negou provimento à apelação de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> Reparação de danos materiais e morais. Falta de interesse de agir não evidenciado. Coautor que nasceu prematuro. Alegado atendimento tardio que teria importado em sequelas. Prova pericial pediátrica, contudo, concluiu que o coautor não possui sequela que possa ser imputada a alguma falha no atendimento médico hospitalar prestado. Prova pericial obstétrica/ginecológica, por sua vez, evidenciou demora no atendimento de emergência da coautora, que corria risco de vida. Negativa de autorização pela Operadora que não pode ser admitida. Questões burocráticas que não se sobrepõem quando em risco a vida da pessoa humana. Responsabilidade objetiva do Hospital pelo defeito na prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado mantido. Pensão mensal afastada, uma vez que não é possível atribuir o surgimento de sequelas no coautor ao atendimento tardio. Sentença mantida, sem majoração da verba honorária. Preliminar rejeitada e recursos não providos.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC ,14, §3º, I e §4º, do CDC, e 156, 371 e 479 do CPC. Sustenta a não caracterização da responsabilidade civil, ante a falta de demonstração do nexo causal entre o atendimento médico e o dano. Aduz a não caracterização dos danos morais, haja vista não ter havido a prática de qualquer ato ilícito. Insurge-se, ademais, contra o valor fixado a título de danos morais por entender exorbitante. Alega que a prova pericial produzida é no sentido de que não há nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo menor e o atendimento médico prestado.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, seja na aferição da responsabilidade civil, na verificação da ocorrência dos danos morais e a razoabilidade do valor fixado a título de compensação, ou ainda, quanto à conclusão da perícia.

Agravo interno: o agravante alega que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, uma vez que a moldura fática delineada no

Documento eletrônico VDA33517449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2022 14:26:49
Código de Controle do Documento: d2d7b16d-029c-40c7-926f-7fd9d2c390f8

acórdão é suficiente para verificar a ausência de nexo causal entre o alegado danos e a conduta da agravante, afastando-se a responsabilidade civil e a condenação em pagamento de compensação por danos morais. Defende que em casos como o dos autos, em que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que não houve sequela no menor decorrente da conduta da agravante, não há falar em reexame de provas, mas em revaloração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem decidiu integralmente a lide, fundamentando a caracterização da responsabilidade civil da agravante ante o exame das provas dos autos, incluindo a prova pericial que "evidenciou inadequação no atendimento médico a que submetida a Autora" (fl. 2062, e-STJ).

Confira-se, por oportuno, trecho do acórdão recorrido quanto à comprovação da responsabilidade civil da agravante e a consequente obrigação de pagar compensação por danos morais frente aos danos experimentados pelas partes:

> "Embora o nascimento do coautor tenha ocorrido de forma prematura, em razão de condição específica da parturiente, restou demonstrado no processo que a demora ocorrida entre o ingresso da paciente no Hospital Réu e a negativa de autorização de internação pela Operadora Ré importou demora em demasia para a intervenção cirúrgica que o quadro já recomendava ser de urgência, após a realização de exames, conforme aferido pelo laudo pericial, em razão do que correta a responsabilização dos Réus em reparar os danos morais, pois os Autores foram expostos a risco de morte, em decorrência de razões burocráticas que não podem ser admitidas como justificativa da demora na intervenção que se reclamava.
>
> Acrescente-se como de todo inadequado o argumento de que a coautora seria transferida, em razão da não autorização do convênio, o que ensejou a demora em seu atendimento, uma vez que ela já se encontrava no Hospital e tendo este o resultado dos exames, que revelou para a necessidade de intervenção cirúrgica imediata, deveria assim ter agido, uma vez que em jogo se encontravam duas vidas

Documento eletrônico VDA33517449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2022 14:26:49
Código de Controle do Documento: d2d7b16d-029c-40c7-926f-7fd9d2c390f8

humanas, cujo bem é superiormente protegido pela Constituição Federal. Mesmo sem a cobertura pela Operadora a intervenção acabou por ocorrer, mas de forma tardia.

Na hipótese, caracterizado o dano moral a ser indenizado, uma vez que a coautora e o feto foram desnecessariamente expostos ao risco de morte. Realizados os exames, cujos resultados indicavam para a urgência da intervenção, prolongaram os Réus o atendimento que se mostrava necessário e urgente por mais de onze horas, em razão de questões burocráticas, que não devem ser sobrepostas, quando em jogo a vida da pessoa humana.

Quanto ao valor arbitrado, enuncie-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade do ofendido. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Esses princípios foram bem observados pela fixação realizada, no montante de R$ 61.600,00, em razão do que nada deve ser alterado, em atenção ao binômio razoabilidade/proporcionalidade." (fls. 2063/2065, e-STJ).

Neste mesmo trecho, retira-se a fundamentação quanto ao valor fixado a título de compensação por danos morais, não estando presentes as condições excepcionais que autorizariam a intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Assim, deve ser mantida a incidência da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA33517449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2022 14:26:49
Código de Controle do Documento: d2d7b16d-029c-40c7-926f-7fd9d2c390f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.975.357 / SP

Número Registro: 2021/0271710-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0010340-60.2011.8.26.0020 00103406020118260020

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
		PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
AGRAVADO	:	TANIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP204811
INTERES.	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	:	GIULIANA ROCCHICCIOLI GUERRA SAAD - SP189799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
		PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
AGRAVADO	:	TANIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP204811
INTERES.	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	:	GIULIANA ROCCHICCIOLI GUERRA SAAD - SP189799

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33798258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 02:23:14
Código de Controle do Documento: f988df2c-a18c-41d1-985f-7c2fdf1d96a3

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33798258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 02:23:14
Código de Controle do Documento: f988df2c-a18c-41d1-985f-7c2fdf1d96a3